

PROCESSO - A. I. Nº 272041.0303/09-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PORTAL POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (PORTAL POSTO PREMIUM)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0255-03/11
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 26.11.2012

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0023-13/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Exigências parcialmente subsistentes, após análise das provas documentais quando da diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0255-03/11, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 106.657,84, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, relativo aos exercícios de 2005 e 2008, sendo R\$ 82.404,37 na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e R\$ 24.253,47 por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado.

A Decisão recorrida foi pela procedência parcial do imposto, no montante de R\$ 9.787,81, diante das conclusões apresentadas pela diligente da ASTEC, tendo naquela oportunidade sido analisadas as alegações defensivas e corrigidas as quantidades das notas fiscais que foram computadas com equívoco, em duplicidade ou indevidamente, concluindo o diligente pelo valor remanescente do débito de R\$ 9.787,91, conforme demonstrativo à fl. 106 dos autos. Por fim, a JJF recorre de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos, às fls. 107 a 193, relativas à diligência realizada consoante Parecer ASTEC nº 55/2011, às fls. 100 a 106 do processo, depreende-se que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, pois a mesma se fundamentou na aludida diligência, a qual, a partir das alegações e provas documentais trazidas ao PAF pelo recorrido, quando das suas razões de defesa, às fls. 32 a 89, analisou e comprovou a ocorrência de notas fiscais lançadas em duplicidade, notas fiscais não lançadas e/ou

lançadas indevidamente no levantamento fiscal original, sendo tais equívocos corrigidos e, naquela oportunidade, relevadas as aferições, as quebras e perdas constantes nos Livros de Movimentação de Combustível (LMC), ensejando em novos demonstrativos de estoque (fls. 107/112), nos quais se apurou a redução do débito original de R\$ 106.657,84 para R\$ 9.787,81, consoante demonstrado à fl. 106 dos autos.

Assim, só após tais considerações, a Decisão da 1^a instância foi no sentido de julgar o Auto de Infração procedente em parte, no montante de R\$ 9.787,81, apurando-se o imposto na condição de responsável por solidariedade no valor de R\$ 7.582,14 e por antecipação tributária no valor de R\$ 2.205,67, relativos aos exercícios de 2006 a 2008, conforme demonstrado à fl. 106 dos autos.

Dante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0303/09-7, lavrado contra **PORTAL POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (PORTAL POSTO PREMIUM)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.787,81**, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.582,14 e 60% sobre R\$2.205,67, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS